

AO

ILMO SR. PREGOEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVAS / SC

PREGÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 0010/2021

A INOVA SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÃO EIRELI,

registrada sob o número no CNPJ 19.813.396/0001-14, situada a Rua Gastão Bicca de Oliveira, 749, Centro, Siderópolis-SC, neste ato representado por seu Sócio Sr. Diego Bernarda Netto, portador do RG 4.640.711 IGP/SC e registrado sob o número no CPF 034.464.979-27, vem respeitosamente, nos autos do processo licitatório em epígrafe, com fulcro no artigo 41, §2º, da na Lei nº. 8.666/93, apresentar RECURSO ao pregão 0010/2021. Apresentamos a as razões para que seja declarada inabilitada a empresa SATI TELECOM LTDA.

BREVE RELATO

A empresa SATI TELECOM LTDA, participou deste processo licitatório e apresentou documentos que não são compatíveis e legais para este presente processo licitatório, conforme apresentaremos a seguir com os fatos e provas que corroboram essa afirmação.

E com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante apresenta as provas e justificativas que caracterizarão a ilegalidade dos documentos citados nesse recurso.

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme descrito na ATA realizada em 26/08/2021 o prazo para apresentação deste recurso é de 5 dias uteias, iniciando em 27/08/2021 as 7:00 horas e filizando as 02/09/2021 as 13:00 horas.

Nota-se que o presnete recurso é tempestivo, razão pela qual

passamos à apresentação dos fatos.

II – DOS FATOS E IRREGULARIDADES:

Inicialmente, ressaltamos que empresa Inova Soluções em Telecomunicações Eireli atende com todos os requisitos e normas constantes na ANATEL quanto a sua Outorga para fornecer serviços de telefonia FIXA.

Para o fornecimento de serviços de telefonia fixa conforme solicita o referido Edital, as empresas devem estar outorgadas na anatel conforme Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. A Empresa Inova Soluções em Telecomunicação Ltda está devidamente outorgada pela anatel conforme o constante dos autos do **processo nº 53500.002536/2018-22, RESOLVE:**

Art. 1º Expedir autorização à INOVA SOLUCOES EM TELECOMUNICACAO LTDA - ME, CNPJ/MF nº 19.813.396/0001-14, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional – LDI, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas – PGO.

Os fatos para este presente recurso se baseiam na legalidade, isonomia que rege este processo licitatório, sendo que temos a total confiança no bom julgamento por parte desta municipalidade dos fatos apresentados que caracterizam a irregularidade de documentos apresentados pela empresa SATI TELECOM LTDA.

IRREGULARIDADE I

A Primeira irregularidade se refere ao atestado de capacidade técnica e certidão de acervo técnica apresentado pela empresa SATI TELECOM LTDA, onde a mesma não é compatível em diversas características com o que está sendo solicitado neste edital, o atestado de capacidade técnica e acervo técnico apresentado é de um trabalho feito no período de 25/05/2020 a 15/07/2020, ou seja, com um prazo inferior a 60 dias de trabalho na empresa Expresso são Miguel, onde foi um trabalho de instalação e configuração e suporte em Centrais Telefônicas pelo período informado acima, 50 dias.

O objeto desta licitação solicita os seguintes serviços a serem entregues:

Objeto: Contratação de empresa especializada de telefonia IP, visando a implantação de sistema de telefonia (PABX-IP), incluso software para gerenciamento da plataforma e equipamentos em regime de comodato para o funcionamento de 77 ramais, nas unidades administrativas deste Município e demais informações constantes do Anexo “G” deste Edital.

Este Edital também informa sobre o atestado de capacidade técnica conforme descrito:

*“Atestado(s) de capacidade técnica em nome da empresa expedido por pessoas jurídicas de direito público e/ou privado, devidamente registrados pelo CREA/CAU, com sua respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA/CAU, **que comprove que a empresa já executou serviços pertinentes e compatíveis em características semelhantes as descritas nesta licitação;**”*

Em seu termo de referencia, item 5.1 é citado alguns itens que não são compatíveis com as centrais PANASONIC apresentada pelo Cliente:

“5.1 Serão aceitos para fins desta licitação, equipamentos de comunicação que utilizem arquiteturas baseadas em Software de PABX instalado em servidor local.”

6.2.1. “A solução deve compor sistema de WebRTC, para no mínimo 100 participantes simultaneamente/divididos em salas, contendo compartilhamento de tela/anexos/acesso remoto e gravação no mínimo em 1080p (Full HD), oferecendo também URL amigável para acesso direto a sala de webconferência;”

*6.2.7. Permitir o uso de SBC próprio para provisionamento de ramais remotos, sem a necessidade de licença adicional.
Permitir o uso de SBC próprio para provisionamento de ramais remotos, sem a necessidade de licença adicional.*

6.2.10. O sistema deve possuir integração com sistemas CRM como: Salesforce, Microsoft Dynamics, Zendesk, Office 365 e o fabricante deve fornecer aplicativo gerador de template com a finalidade de integrar com outros tipos de CRM;

6.3.3. A solução deverá ser dimensionada de forma a suportar no mínimo 96 usuários (chat).

Algumas solicitações deste Edital é bem específico quais os produtos devem ser entregues, e seu atestado de capacidade técnica deve ser compatível e similar conforme solicita esta administração, fato este que o produto ofertado pela empresa SATI TELECOM no atestado de capacidade, não atende nem em similaridade com o produto solicitado e nem em quantitativos mínimos que determina o Inciso II do Artigo 30 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993,

perdendo com isso a validade e sendo incompatível seu atestado.

Ainda nessa esfera, conforme Acórdão 914/2019: Plenário, relator:
Ana Arraes

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

O acervo técnico do licitante deve compatível com mais de 50% do Projeto Básico tomando-se por base os itens mais relevantes da Planilha Orçamentária da obra ou serviço de engenharia.

Estabeleça, por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão TCU 1636/2007 Plenário

Esta informação se refere que o acervo técnico juntamente com seu atestado, deve ser compatível em no mínimo 50%, seja este em relação aos serviços ou prazos, ficando comprovado que a empresa não está entregando atestado compatível com o solicitado, outro fato levanta outra irregularidade deste atestado e acervo técnico, pois o mesmo cita um período de 50 dias para a execução da obra e para a manutenção e suporte, ou seja, este contrato é firmado por um período inicial de 12 meses conforme especifica o item 14 do edital:

“DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

14.1 - A vigência do contrato decorrente desta licitação será 12 (doze) meses, contados a partir do décimo dia útil da assinatura da Ordem de Serviço, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses.”

Portanto o prazo mínimo para execução dos serviços em seu atestado de capacidade técnica e acervo é de 180 dias(seis meses). A empresa SATI TELECOM cumpriu apenas 50 dias, sendo que este não atendeu a legislação e deve ser desclassificada por não atender em mais um item que claramente solicita neste edital.

Outra Irregularidade apresentada em seus documentos se refere ao cálculos dos índices financeiros, conforme item i.1 deste edital;

*“i.1) A comprovação da boa situação financeira mencionada na alínea “i” será baseada no cálculo **(que deverá ser apresentado pela licitante, assinado pelo seu contador)** dos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG), demonstrados a seguir, sendo que, **serão julgadas inabilitadas** as licitantes que apresentarem resultado **igual ou menor do que 1,00 (um)** em qualquer um dos índices referidos:”*

Tal documentação foi entregue apenas uma cópia, fato este que não é aceito para licitações sem a comprovação de ter entregado um original ou autenticar a referida cópia conforme art 32 da lei 8.666/93:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

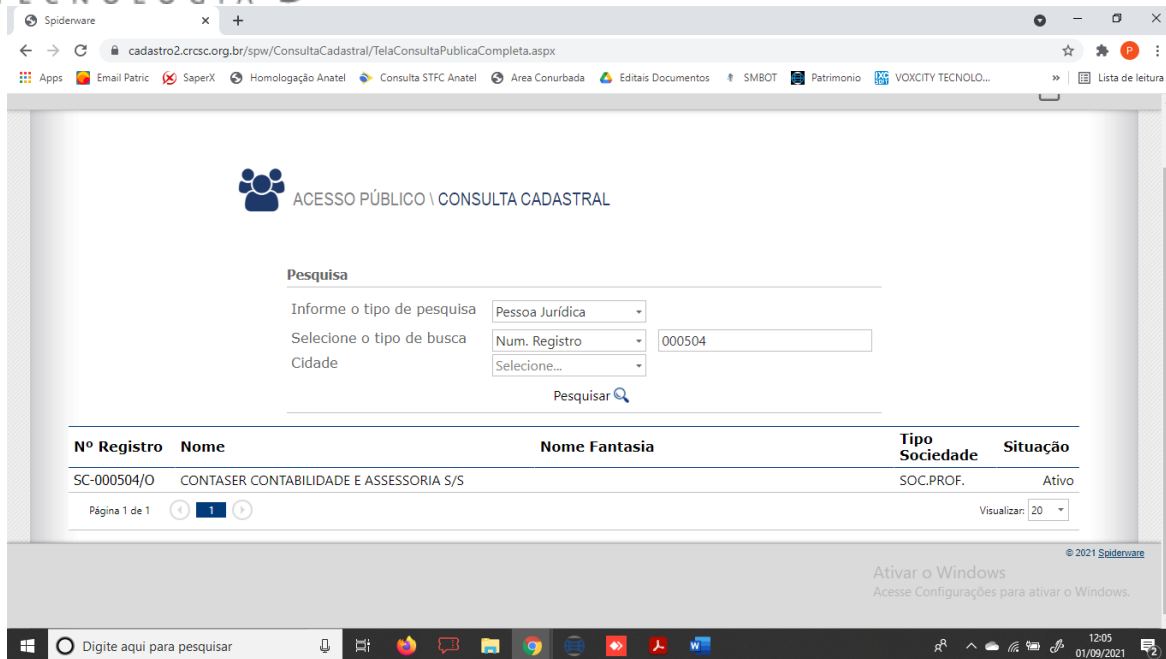
Ainda em seu item 5.4 o mesmo cita:

5.4 - Os documentos necessários à habilitação do proponente poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, mediante conferência da cópia com o original.

Portanto, este documento deve ser entregue em original, pois não é possível validar realmente quem assinou e não sendo permitido que seja entregue uma cópia de um documento que não foi validado anteriormente por essa administração.

Em um Consulta ao site de cadastro do CRC – SC, <https://cadastro2.crcsc.org.br/spw/ConsultaCadastral/TelaConsultaPublicaCompleta.aspx> pode se averiguar outra grave irregularidade, pois as informações contidas no documento apresentado como o CRC do contador, não é o da pessoa quem assinou o documento.

A presente assinatura é da Sra Fabiola Gazoni, cujo CRC apresentado de numero 000504/0 não é da Sra Fabiola, mas sim de da empresa CONTASER CONTABILIDADE E ASSESSORIA SOCIEDADE SIMPLES, ou seja, a Sra Fabiola não é responsável legal pela empresa, não tendo validade sua assinatura mesmo que tivesse sido apresentado o documento original, fato este que também está irregular pois foi apresentado uma cópia.



ACESSO PÚBLICO \ CONSULTA CADASTRAL

Pesquisa

Informe o tipo de pesquisa: Pessoa Jurídica

Selecione o tipo de busca: Num. Registro (000504)

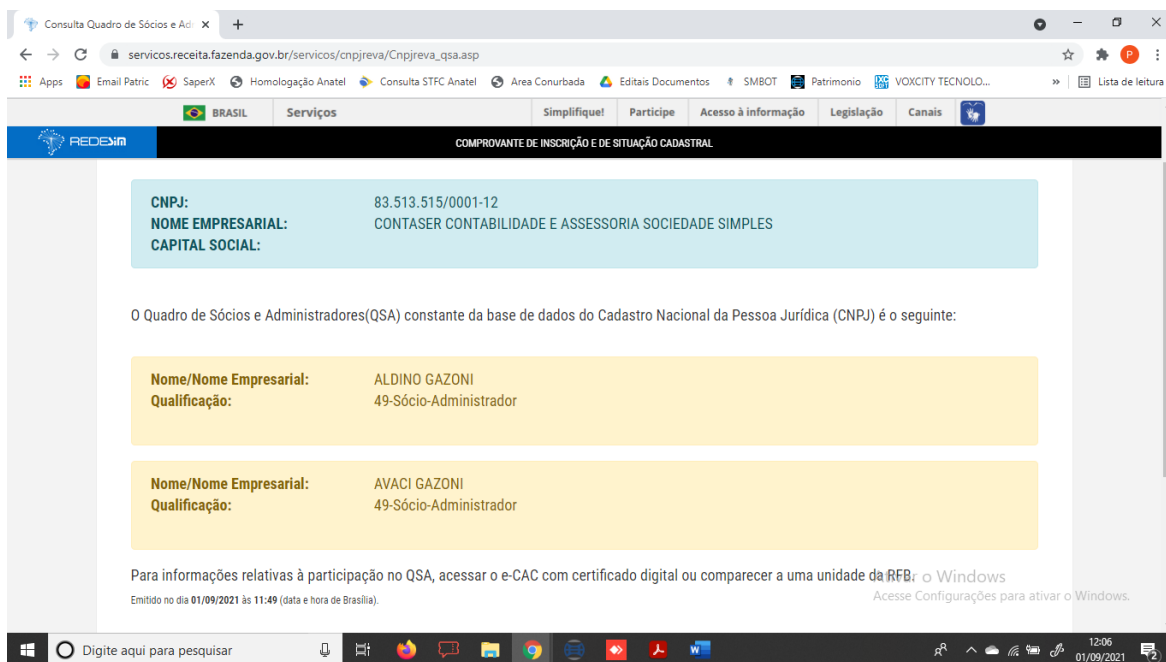
Cidade: Seleccione...

Pesquisar

Nº Registro	Nome	Nome Fantasia	Tipo Sociedade	Situação
SC-000504/O	CONTASER CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/S		SOC.PROF.	Ativo

Página 1 de 1 | Visualizar: 20

Quadro societário



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

CNPJ: 83.513.515/0001-12

NOME EMPRESARIAL: CONTASER CONTABILIDADE E ASSESSORIA SOCIEDADE SIMPLES

CAPITAL SOCIAL:

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ALDINO GAZONI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	AVACI GAZONI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 01/09/2021 às 11:49 (data e hora de Brasília).

Portanto a Sra Fabíia não tem autorização para fazer assinaturas em nome da Empresa CONTASER CONTABILIDADE E ASSESSORIA SOCIEDADE SIMPLES, ficando este documento inválido e portando não entregando todos os documentos exigidos neste processo licitatório.

Ainda Salientamos que conforme o Parágrafo 3 Artigo 43 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, não é permitido incluir nenhum documento posterior que devia ter sido entregue originalmente junto aos documentos de habilitação ou proposta.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com

observância dos seguintes procedimentos:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Não restando dúvidas quanto as irregularidades apresentadas acima e não podendo ter outro julgamento, solicitamos a inabilitação da empresa SATI TELECOM pelas informações já citadas acima e comprovadas quanto a não apresentação de documentos verídicos e corretos.

- DO REQUERIMENTO

Face o exposto, demonstrada a total falta de condição em apresentação de todos os documentos e qualificações necessárias para o completo provimento dos serviços, também demonstrado a ilegalidade e irregularidade da Empresa SATI TELECOM LTDA.

Não havendo outra posição a adotar e acreditando no bom-senso e na moralidade pela qual é conhecida essa Administração, é certo que o recurso apresentado pela Empresa INOVA SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÃO EIRELI deverá ser ACATADA, evitando assim, a promulgação de procedimento licitatório que não atende aos princípios da isonomia, legalidade e competitividade.

E é na certeza da apreciação e deferimento do presente pleito que encaminhamos este recurso, com a consciência de que serão desnecessários os acessos às demais esferas julgadoras.

Nestes termos, Requer deferimento.

Siderópolis/SC, 01 de Setembro de 2021.

INOVA SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÃO LTDA
Diego Bernarda Netto
RG: 4.640.711
Representante Legal